



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o aproveitamento de trechos ferroviários desativados para fins de mobilidade urbana e segurança viária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso de trechos ferroviários desativados, ou sem operação há mais de cinco anos, para a implantação de passagens em nível e outras obras de interesse urbano e viário, com vistas à segurança e mobilidade da população.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – trecho desativado: aquele em que não há circulação regular de composições ferroviárias por período igual ou superior a 5 (cinco) anos consecutivos;

II – passagem em nível: a travessia de via pública municipal, estadual ou federal sobre a linha férrea, no mesmo nível.



Art. 3º Os entes federativos poderão implantar passagens em nível sobre trechos desativados, mediante:

I – elaboração de projeto técnico de engenharia que assegure as condições mínimas de segurança;

II – notificação prévia à concessionária ferroviária e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

III – inexistência de previsão formal de reativação do trecho no Plano de Outorgas Ferroviárias, no PAC Ferroviário ou em outros programas públicos federais com cronograma definido.

Parágrafo único. O silêncio da concessionária e da ANTT por mais de 90 (noventa) dias será interpretado como anuência tácita, autorizando o ente público a executar a obra.

Art. 4º A ANTT poderá, de ofício ou mediante requerimento:

I – declarar a inoperância do trecho ferroviário, com base em vistoria técnica e relatório de operação da concessionária;

II – determinar a liberação do uso compartilhado da faixa ferroviária para fins de mobilidade urbana;

III – aplicar sanções à concessionária que impeça, sem justificativa técnica, o uso urbano de trecho desativado.

Art. 5º Os trechos ferroviários declarados formalmente inservíveis poderão ser:

I – objeto de cessão de uso ao município ou ao Estado interessado;

II – revertidos ao domínio público mediante processo administrativo ou termo de ajustamento de conduta.

Art. 6º Esta Lei se aplica a todos os contratos de concessão ferroviária vigentes, independentemente da data de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, diversos trechos ferroviários no território nacional foram desativados sem previsão de reativação, mas seguem gerando conflitos urbanos. As concessionárias, embora não operem trens nesses locais, mantêm domínio sobre os trilhos e impedem a implantação de passagens em nível, prejudicando a mobilidade urbana, o acesso a serviços públicos e a segurança viária.

Temos enfrentado esta dificuldade no nosso estado de São Paulo, com a inércia de concessionárias paralisando áreas estratégicas das cidades. Diante disso, com o presente projeto pretendemos corrigir essa distorção, assegurando que o interesse público prevaleça sobre o domínio privado de faixas ferroviárias inativas.

Na presente proposta, estabelecemos critérios técnicos, prazos e instrumentos legais para que municípios e estados possam promover intervenções seguras, sem estarem reféns de posições arbitrárias das concessionárias.

É, portanto, uma medida de justiça urbana, de respeito ao planejamento municipal e racionalização do uso do solo, que valoriza o desenvolvimento urbano sustentável, criando alternativas de mobilidade urbana, além de ser compatível com o princípio da função social e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

